

**LEI N° 1.746, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004**

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições conferidas em Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde de Muniz Freire, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no Município de Muniz Freire, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle de política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;

II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual do Governo;

III - Organizar e normatizar Diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;

IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;

VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes do SUS;

VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VIII - Examinar propostas e denúncias, responder à consultas sobre o assuntos Pertinentes a ações e serviços de Saúde, bem como apreciar a respeito de deliberações do colegiado;

IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de Saúde, prestado à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes dos SUS no Município, impugnando aqueles eventualmente contrariam as Diretrizes da política de Saúde ou a organização de Sistema;

X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de Saúde como forma de descentralização de atividades;

XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico - financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;

XIII - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços e Saúde;

XIV - Apreciar previamente os contratos e convênio referido no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV - Estabelecer Diretrizes à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestora das ações de Saúde;

XVII - Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitário de Saúde;

XVIII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras

entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, par pesquisas e prestação de serviços de saúde;

XIX - Promover articulação entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares,

XXII - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde privados conveniados, ou sem fins lucrativos, e outra, por representantes de entidades de usuários, totalizando 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo constituído da seguinte forma: [\(Revogado pela Lei nº 2.268/2012\)](#)

**§ 1º** - A representação do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social, com suplente indicado pelo poder público Municipal;

II - Um representante titular e um suplente do Departamento de Assistência Social, indicado pelo poder público Municipal;

III - Um representante titular e um suplente da Santa Casa de Misericórdia Jesus Maria José, indicado pelo responsável legal.

**§ 2º** - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante titular e um suplente eleitos entre os profissionais de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social;

II - Um representante titular e um suplente eleitos entre os profissionais de nível médio da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social;

III - Um representante titular e um suplente eleitos entre os Agentes Comunitários de Saúde.

**§ 3º** - A representação das entidades de usuários terá a seguinte composição:

I - 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) suplentes indicados em Assembléia das Entidades Civis legalmente constituídas e localizadas no território do Município.

[Artigo alterado pela Lei nº. 1756/2005](#)

**Art. 3º** - O conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com ou sem fins lucrativos, e outra, por representantes de entidades de usuários, totalizando 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo constituído da seguinte forma: [\(Revogado pela Lei nº 2.268/2012\) \(Redação dada pela Lei nº 2.246/2012\)](#)

**Art. 3º** - O conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em uma das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com ou sem fins lucrativos, e outra, por representantes de entidades de usuários, totalizando 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, sendo constituído da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 2.268/2012\)](#)

**§ 1º** - A representação do governo, de prestadores de serviços de saúde contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, com ou sem fins lucrativos, terá a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei nº 2.246/2012\)](#)

I - Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, com suplente indicado pelo poder público municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 2.246/2012\)](#)

II - Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, indicado pelo poder público municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 2.246/2012\)](#)

III - Um representante titular e um suplente dos prestadores de serviços de saúde contratados ou conveniados ao Sistema único de Saúde no Âmbito municipal, com ou sem fins lucrativos, eleitos em

assembléia. ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

**§ 2º** - O segmento dos trabalhadores de saúde terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

I - Um representante titular e um suplente eleitos entre os profissionais de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

II - Um representante titular e um suplente eleitos entre os profissionais de nível médio da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

III - Um representante titular e um suplente eleitos entre os Agentes Comunitários de Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

**§ 3º** - A representação das entidades de usuários terá a seguinte composição: ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

I - 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) representantes suplentes indicados em Assembléia das Entidades civis legalmente constituídas e localizadas no território do Município. ([Redação dada pela Lei nº 2.246/2012](#)).

**Art. 4º** - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos segmentos e entidades que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal;

**§ 1º** - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas modificações;

**§ 2º** - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco Intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;

**Art. 5º** - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre seus membros por maioria simples com direito a voz e voto, inclusive voto de desempate quando assim se fizer necessário.

[Artigo alterado pela Lei nº. 1756/2005](#)

**Art. 6º** - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada;

**Art. 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, renovável pelo igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

**§ 1º** - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação de substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do poder PÚBLICO Municipal.

[Parágrafo alterado pela Lei nº. 1756/2005](#)

**§ 2º** - Não poderá haver coincidência do término de mandato entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

**Art. 8º** - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativa e profissionais e usuários de serviços de saúde.

**Art. 9º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou quando convocado na forma regimental.

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela MAIORIA dos presentes.

[Parágrafo alterado pela Lei nº. 1756/2005](#)

**§ 2º** - Cada membro terá direito a um voto.

**§ 3º** - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar ad referendum do Plenário.

[Parágrafo revogado pela Lei nº. 1756/2005](#)

**Art. 10** - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

**Art.11** - O Conselho Municipal de Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

**Parágrafo Único** - Para composição das comissões de que trata o caput deste artigo, poderão

ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

**Art. 12** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser consubstanciadas em Resoluções, homologadas através de ato específico do Executivo Municipal.

Caput alterado pela Lei nº. 1756/2005

**Parágrafo Único** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Saúde Proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 1.184/91](#) e suas posteriores alterações.

Muniz Freire - ES, 17 de Dezembro de 2004.

**ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Muniz Freire.